

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

Processo: PD52/24.25-PJ

### ACÓRDÃO

**ESPÉCIE:** Processo Disciplinar

**ARGUIDO:** CH CARVALHOS / MESMOVALOR

**OBJECTO:** Comportamento incorreto do público

**DATA DO ACÓRDÃO:** 16 de Julho de 2025

**TIPO DE VOTAÇÃO:** Unanimidade

**RELATOR:** Teresa Nunes

**NORMAS INFRINGIDAS:** Artigo 211.º, do Regulamento de Disciplina da F.P.P.

### SUMÁRIO

Em cúmulo jurídico, decide-se aplicar a sanção disciplinar única de multa que, considerados os factos provados, ao abrigo do disposto no artigo 77.º do Código Penal, aplicável por remissão promovida pelo artigo 11.º do Regulamento de Disciplina – FPP, se estabelece em 5 SMN, que nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do RD tem o valor de **€ 4.350,00 (quatro mil trezentos e cinquenta euros)**, pela comprovada prática de 6 infracções por violação do disposto no artigo 211.º do Regulamento de Disciplina da F.P.P.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

### I – ENQUADRAMENTO

No âmbito do Processo Disciplinar instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), foi determinada a instauração de processo de inquérito disciplinar ao Clube Arguido CH CARVALHOS / MESMOVALOR, pelos factos descritos nos Relatório Confidencial do Árbitro, ocorridos no dia 05 de Abril de 2025 no jogo n.º 331, a contar para a campeonato nacional 2.ª Divisão, Zona Norte, Seniores Masculinos de hóquei em patins, entre as equipas “CH CARVALHOS / MESMOVALOR”, e “HA CAMBRA”, na localidade de Carvalhos,

segundo o qual quando faltavam 20 minutos para o final da partida, o jogo esteve interrompido cerca de 5 minutos, uma vez que os adeptos afetos ao clube Arguido dirigiram-se às tabelas, bateram nos acrílicos e ameaçaram e tentaram agredir o árbitro que se encontrava junto das mesmas, não almejando os seus intentos porque este se afastou para o centro da pista e pela pronta intervenção de uma Assistente de Recinto Desportivo (ARD) que acabou, ela própria, por ser abalroada pelos adeptos do clube Arguido.

Retomada a partida, em função da referida interrupção, o árbitro que se encontrava junto da tabela foi abalroado por um adepto afeto ao clube Arguido, que agarrou a rede de proteção e tentou projetar-se contra o árbitro que evitou a agressão, dando um passo em frente assim que sentiu o contacto.

Não obstante, após a expulsão do treinador do clube Arguido, quando faltavam 3m30s para o final do jogo, os adeptos do clube Arguido voltaram a sair das bancadas, a bater nas placas acrílicas e a ameaçar os árbitros o que motivou uma interrupção de cerca de três minutos.

No final do encontro, um grupo de adeptos afetos ao clube Arguido, correu para junto da tabela lateral e tentou agarrar e intimidar o árbitro n.º 1, após o que se dirigiram à equipa de arbitragem utilizando expressões como “vamos matar as vossas putas”.

Nessa sequência, um desses adeptos dirigiu-se efetivamente a elementos familiares da equipa de arbitragem presentes no pavilhão, ameaçando-os e coagindo-os, após o que este elemento foi afastado do local por um dirigente do clube Arguido.

Após a Guarda Nacional Republicana ter sido chamada ao local pela supervisora de segurança, um grupo de adeptos afetos ao clube Arguido encontravam-se junto à viatura da equipa de arbitragem, o que obrigou a equipa de arbitragem a sair do pavilhão utilizando uma outra porta de acesso à sua viatura, a sugestão da GNR.

Quando um familiar da equipa de arbitragem se preparava para entrar na viatura da equipa de arbitragem, de modo a que os senhores árbitros não fossem confrontados pelos adeptos do clube Arguido, foi atingido com cerveja na zona das costas e cabeça, o que, juntamente com a proximidade dos adeptos do clube Arguido, o fez temer pela sua integridade física, ao mesmo tempo que a equipa de arbitragem e os seus familiares eram injuriados e insultados.

No momento da saída do pavilhão por parte da equipa de arbitragem, nos moldes definidos pela GNR por questões de segurança daquela, encontravam-se no exterior do pavilhão cerca de 40 adeptos do clube arguido, que injuriaram, ameaçaram e tentaram coagir a equipa de arbitragem, apesar do cordão policial de segurança que a GNR decidiu implementar no local.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Notificado da acusação, o arguido apresentou defesa e pese embora tenha indicado quatro testemunhas, só foram ouvidas duas, apesar de devidamente notificadas para o efeito.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **Factos Provados**

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, nomeadamente o relatório confidencial do árbitro, documento que faz parte integrante do pre-sente processo disciplinar, dá-se como provada toda a factualidade constante da acusação, nomeadamente:

1. No dia 05 de Abril de 2025 realizou-se o jogo n.º 331, a contar para a campeonato nacional 2.ª Divisão, Zona Norte, Seniores Masculinos de hóquei em patins, entre as equipas “CH CARVALHOS / MESMOVALOR”, e “HA CAMBRA”, na localidade de Carvalhos.
2. Quando faltavam 20 minutos para o final da partida, o jogo esteve interrompido cerca de 5 minutos, uma vez que os adeptos afetos ao clube Arguido dirigiram-se às tabelas, bateram nos acrílicos e ameaçaram e tentaram agredir o árbitro que se encontrava junto das mesmas, não almejando os seus intentos porque este se afastou para o centro da pista e pela pronta intervenção de uma Assistente de Recinto Desportivo (ARD) que acabou, ela própria, por ser abalroada pelos adeptos do clube Arguido.
3. Retomada a partida, em função da interrupção indicada no n.º 1 da presente acusação, o árbitro que se encontrava junto da tabela foi abalroado por um adepto afeto ao clube Arguido, que agarrou a rede de proteção e tentou projetar-se contra o árbitro que evitou a agressão, dando um passo em frente assim que sentiu o contacto.

4. Não obstante, após a expulsão do treinador do clube Arguido, quando faltavam 3m30s para o final do jogo, os adeptos do clube Arguido voltaram a sair das bancadas, a bater nas placas acrílicas e a ameaçar os árbitros o que motivou uma interrupção de cerca de três minutos.
5. No final do encontro, um grupo de adeptos afetos ao clube Arguido, correu para junto da tabela lateral e tentou agarrar e intimidar o árbitro n.º 1, após o que se dirigiram à equipa de arbitragem utilizando expressões como “vamos matar as vossas putas”.
6. Nessa sequência, um desses adeptos dirigiu-se efetivamente a elementos familiares da equipa de arbitragem presentes no pavilhão, ameaçando-os e coagindo-os, após o que este elemento foi afastado do local por um dirigente do clube Arguido.
7. Após a Guarda Nacional Republicana ter sido chamada ao local pela supervisora de segurança, um grupo de adeptos afetos ao clube Arguido encontravam-se junto à viatura da equipa de arbitragem, o que obrigou a equipa de arbitragem a sair do pavilhão utilizando uma outra porta de acesso à sua viatura, a sugestão da GNR.
8. Quando um familiar da equipa de arbitragem se preparava para entrar na viatura da equipa de arbitragem, de modo a que os senhores árbitros não fossem confrontados pelos adeptos do clube Arguido, foi atingido com cerveja na zona das costas e cabeça, o que, juntamente com a proximidade dos adeptos do clube Arguido, o fez temer pela sua integridade física, ao mesmo tempo que a equipa de arbitragem e os seus familiares eram injuriados e insultados.
9. No momento da saída do pavilhão por parte da equipa de arbitragem, nos moldes definidos pela GNR por questões de segurança daquela, encontravam-se no exterior do pavilhão cerca de 40 adeptos do clube arguido, que injuriaram, ameaçaram e tentaram coagir a equipa de arbitragem, apesar do cordão policial de segurança que a GNR decidiu implementar no local.

### **Factos não provados**

Da análise dos elementos carreados para os autos, e com relevância para a tomada de decisão, não resultaram não provados quaisquer factos com relevância para a tomada de decisão.

Os factos resultam do Boletim de Jogo, do Relatório Confidencial do Árbitro, da Ficha Disciplinar do arguido, da defesa apresentada, do depoimento das testemunhas arroladas, do Resultado da Ocorrência elaborado pela GNR, Posto territorial dos Carvalhos e do relatório Técnico.



d) E no quadro de um determinado contexto exterior que propicie a repetição, fazendo, por isso, diminuir consideravelmente a culpa do seu autor, pressupondo, neste caso, uma certa proximidade temporal entre as práticas ilícitas, de forma a fazer presumir uma menor reflexão sobre a atuação praticada.

Não se questiona que estamos perante seis situações que constituem ilícitos disciplinares por violarem o mesmo tipo regulamentar, cujo bem jurídico protegido é o mesmo, sendo a execução dessas infrações realizada por forma essencialmente homogénea.

Porém, não se vislumbra qual seja o contexto exterior que propicie a repetição, pese embora exista proximidade temporal entre os factos.

Com efeito, esta factualidade dada por provada ocorre após o clube ter sido já sancionado durante o mês de outubro de 2024 com uma sanção da mesma natureza, pelo que não é sequer defensável a existência de uma menor consciência/reflexão sobre a ilegalidade do ato praticado, sendo tal menor consciência/reflexão o pressuposto para uma diminuição do desvalor social que toda a infração implica.

Atente-se que, diferentemente daquilo que o Clube Arguido parece pretender defender, a não verificação de um comportamento ilícito disciplinar dependia exclusivamente de um ato de vontade sua, ato esse que, sem desconhecimento da ilegalidade que praticava, persistiu em renovar.

Compete a quem pratica os atos contrários à Lei deixar de os praticar, sobretudo quando inexistem quaisquer dúvidas sobre tais ilegalidades, como é efetivamente o caso do presente processo.

Consigna-se ainda que a reincidência apenas intensifica o grau da culpa do agente, ao invés de o diminuir.

Pelo exposto, por não se mostrarem verificados os requisitos de que depende a prática de uma infração continuada, improcede, também nesta parte, a pretensão do Clube Arguido.

A responsabilidade pelo cometimento da infração a que se refere o presente processo não pode deixar de ser assacada ao Clube Arguido, atendendo aos elementos

probatórios constantes do presente processo disciplinar, designadamente o relatório confidencial da equipa de arbitragem que a defesa apresentada e as testemunhas arroladas não almejam colocar em crise, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 228.º do RDFPP que, deste modo, mantém integral força probatória.

Ao demonstrado comportamento do Arguido correspondem seis (6) infrações tipificadas no Artigo 211.º do Regulamento de Disciplina FPP, sancionável com multa a graduar, cada uma delas, entre 2 e 5 SMN, considerada a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, limites mínimo e máximos que se acham reduzidos a metade por força do disposto no n.º 2 do artigo 252.º RDFPP.

Consideramos a ilicitude da conduta dos adeptos do clube Arguido de grau médio, porquanto é esperado por parte dos mesmos a adoção de comportamentos que traduzam respeito e consideração por todos aqueles com quem se relacionam no âmbito do fenómeno desportivo, em clara promoção do sã desportivismo que deve nortear a sua actividade naquele âmbito, sendo manifestamente reprovável esta sua atuação.

Quanto à culpa, consideramos terem agido com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar os factos ilícitos e de com eles se conformarem.

### **III – DECISÃO**

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º do RDFPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao arguido CH CARVALHOS / MESMOVALOR:

1. A sanção disciplinar de multa de 1 SMN pela circunstância de “Quando faltavam 20 minutos para o final da partida, o jogo esteve interrompido cerca de 5 minutos, uma vez que os adeptos afetos ao clube Arguido dirigiram-se às tabelas, bateram nos acrílicos e ameaçaram e tentaram agredir o árbitro que se encontrava junto das mesmas, não almejando os seus intentos porque este se afastou para o centro da pista e pela pronta intervenção de uma Assistente de Recinto Desportivo (ARD) que acabou, ela própria, por ser abalroada pelos adeptos do clube Arguido”, a que corresponde a infração tipificada no Artigo 211.º do Regulamento de Disciplina FPP (RDFPP), sancionável com multa a graduar entre 2 e 5 SMN, reduzida para metade

nos seus limites mínimo e máximo, por força do disposto no n.º 2 do artigo 25.º do mesmo diploma.

2. A sanção disciplinar de multa de 1 SMN pela circunstância de o árbitro que se encontrava junto da tabela ter sido abalroado por um adepto afeto ao clube Arguido, que agarrou a rede de proteção e tentou projetar-se contra o árbitro que evitou a agressão, dando um passo em frente assim que sentiu o contacto, a que corresponde a infração tipificada no Artigo 211.º do Regulamento de Disciplina FPP (RDFPP), sancionável com multa a graduar entre 2 e 5 SMN, reduzida para metade nos seus limites mínimo e máximo, por força do disposto no n.º 2 do artigo 25.º do mesmo diploma.

3. A sanção disciplinar de multa de 1 SMN pela circunstância de, após a expulsão do treinador do clube Arguido, quando faltavam 3m30s para o final do jogo, os adeptos do clube Arguido voltaram a sair das bancadas, a bater nas placas acrílicas e a ameaçar os árbitros o que motivou uma interrupção de cerca de três minutos, a que corresponde a infração tipificada no Artigo 211.º do Regulamento de Disciplina FPP (RDFPP), sancionável com multa a graduar entre 2 e 5 SMN, reduzida para metade nos seus limites mínimo e máximo, por força do disposto no n.º 2 do artigo 25.º do mesmo diploma.

4. A sanção disciplinar de multa de 1 SMN pela circunstância de, no final do encontro, um grupo de adeptos afetos ao clube Arguido, ter corrido para junto da tabela lateral e ter tentado agarrar e intimidar o árbitro n.º 1, após o que se dirigiram à equipa de arbitragem utilizando expressões como “vamos matar as vossas putas” e, nessa sequência, um desses adeptos ter-se dirigido efetivamente a elementos familiares da equipa de arbitragem presentes no pavilhão, ameaçando-os e coagindo-os, após o que este elemento foi afastado do local por um dirigente do clube Arguido, a que corresponde a infração tipificada no Artigo 211.º do Regulamento de Disciplina FPP (RDFPP), sancionável com multa a graduar entre 2 e 5 SMN, reduzida para metade nos seus limites mínimo e máximo, por força do disposto no n.º 2 do artigo 25.º do mesmo diploma.

5. A sanção disciplinar de multa de 1 SMN pela circunstância de, após a Guarda Nacional Republicana ter sido chamada ao local pela supervisora de segurança, um grupo de adeptos afetos ao clube Arguido encontravam-se junto à viatura da equipa de arbitragem, o que obrigou a equipa de arbitragem a sair do pavilhão utilizando uma outra porta de acesso à sua viatura, a sugestão da GNR, e de um familiar da equipa de arbitragem ter sido atingido com cerveja na zona das costas e cabeça, o que, juntamente com a proximidade dos adeptos do clube Arguido, o fez temer pela sua integridade física, ao mesmo tempo que a equipa de arbitragem e os seus familiares

eram injuriados e insultados, a que corresponde a infração tipificada no Artigo 211.º do Regulamento de Disciplina FPP (RDFPP), sancionável com multa a graduar entre 2 e 5 SMN, reduzida para metade nos seus limites mínimo e máximo, por força do disposto no n.º 2 do artigo 25.º do mesmo diploma.

6. A sanção disciplinar de multa de 1 SMN pela circunstância de, no momento da saída do pavilhão por parte da equipa de arbitragem, nos moldes definidos pela GNR por questões de segurança daquela, encontravam-se no exterior do pavilhão cerca de 40 adeptos do clube arguido, que injuriaram, ameaçaram e tentaram coagir a equipa de arbitragem, apesar do cordão policial de segurança que a GNR decidiu implementar no local, a que corresponde a infração tipificada no Artigo 211.º do Regulamento de Disciplina FPP (RDFPP), sancionável com multa a graduar entre 2 e 5 SMN, reduzida para metade nos seus limites mínimo e máximo, por força do disposto no n.º 2 do artigo 25.º do mesmo diploma.

Em cúmulo jurídico, decide-se aplicar a sanção disciplinar única de multa que, considerados os factos provados, ao abrigo do disposto no artigo 77.º do Código Penal, aplicável por remissão promovida pelo artigo 11.º do Regulamento de Disciplina – FPP, se estabelece em 5 SMN, que nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do RD tem o valor de € 4.350,00 (quatro mil trezentos e cinquenta euros), pela comprovada prática de 6 infracções por violação do disposto no artigo 211.º do Regulamento de Disciplina da F.P.P.

Mais, fica o arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 87,00 (oitenta e sete euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 16 de Julho de 2025.

O Conselho de Disciplina

*Francisco Vasilhas*

*Helena Pinto Monteiro*

*Teresa Alves*

